TC nº 72-007.070.16-66

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. PREFEITURA REGIONAL. Locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA em homenagem ao direito de petição. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 2/15, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.969.16-46, 72-003.974.16-86, 72-004.153.16-85, 72-004.210.16-17, 72-007.090.16-73, 72-007.088.16-21, 72-007.070.16-66, 72-007.069.16-87

2.937ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/01/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, diante do despacho de revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10.12.2016, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de representação interposta por André Luiz Rodrigues, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, ora Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre.

Em síntese, o representante alegou a ausência de estimativa de quilometragem no edital, sendo que apenas constavam algumas orientações para o cálculo do custo fixo dos serviços, de acordo com a cláusula XIX (anexo I), motivo pelo qual, entendeu que o vencedor do certame poderia ser induzido a erro (item 1). Sustentou, ademais, que não haviam sido considerados planilha, os custos com o combustível, bem como os custos administrativos e os tributos a serem suportados pela gestão do contrato.

A auditoria concluiu pela procedência da Representação, apenas quanto à questão da estimativa de quilometragem no edital.

A Assessoria Jurídica de controle Externo apontou que a representante não preencheu os requisitos regimentais para a propositura da inicial. Em face da interposição de diversas representações relativamente ao citado edital, o certame foi suspenso e a Origem intimada a oferecer esclarecimentos.

A Origem apresentou esclarecimentos que, apreciados pelos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, verificou-se que houve a correção do edital, levando à conclusão de perda de objeto em relação ao item que questionava a estimativa de quilometragem e pela improcedência quanto à ausência na planilha, dos custos com o combustível.

O órgão fazendário acompanhou esse entendimento. Posteriormente, foi juntada aos autos cópia de publicação no DOC de 10.12.2016, dando conta de que o Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016 foi revogado, sendo substituído pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, em razão de adaptação ao sistema Comprasnet.

A Secretaria Geral, deixou a critério a superação da preliminar de admissibilidade e, no mérito, entendeu que, diante da revogação do certame, a representação perdeu seu objeto tornando-se prejudicada.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por André Luiz Rodrigues, em face do Pregão Eletrônico 005/SP-AD/2016, promovido pela Subprefeitura de Cidade Ademar, atual Prefeitura Regional de Cidade Ademar, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre.

Conheço da Representação em julgamento, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, superando, assim, as falhas no preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 10.12.2016, a Origem revogou o referido Pregão 005/SP-AD/2016, substituindo-o pelo Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016. Assim sendo, julgo prejudicada a Representação, com sua extinção sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante a revogação do certame.

Cumpre informar que o Pregão Eletrônico 014/SP-AD/2016, que tinha abertura prevista para 23.12.2016, foi objeto de representação, autuada no TC 72-000.081.17-05, que ensejou a sua suspensão em 24.12.2016, tendo sido a sua retomada autorizada pelo E. Plenário, à unanimidade, na 2.909ª Sessão Ordinária, realizada em 01.02.2017, condicionada à inclusão das alterações propostas.

A Origem, no entanto, informou no TC 72-000.081.17-05, que não prosseguiria com este novo certame, embora não conste notícia de sua revogação. Ressalto, ainda, que a Prefeitura Regional de Cidade Ademar esclareceu ter sido orientada pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais a aguardar a Ata de Registro de Preços a ser firmada para o mesmo objeto, a qual vinculará as Prefeituras Regionais na contratação do objeto aqui tratado.

Após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.